



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LEI Nº 364 /PEX

Em 20 de Dezembro de 2004.

CRIA O PRORENDA - PROGRAMA MUNICIPAL DE RENDA MÍNIMA VINCULADO À AÇÃO SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Livramento – Estado da Paraíba APROVOU e DECRETOU, e Eu, **JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA**, Prefeito Constitucional do Município de Livramento PB, de conformidade com o artigo 69 da LOM, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado nos termos desta lei, o PRORENDA – Programa Municipal de Renda Mínima vinculado à Ação Social, a ser custeado com recursos próprios do município, para atendimento de agricultores familiares atingidos pelos efeitos da estiagem e pessoas excluídas do mercado de trabalho.

§ 1º. O Programa criado nos termos do caput deste artigo constitui-se em um programa municipal de garantia de renda mínima associado a ações sócio-educativas, sem prejuízo da diversidade de outros programas.

§ 2º. *Os procedimentos de execução do programa serão organizados no âmbito da Secretaria de Ação Social a qual poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Municipal em condições a serem estabelecidas em regulamento.*

§ 4º. Caberá a Secretaria de Administração e Finanças do Município, na qualidade de agente operador, obedecidas às formalidades legais:

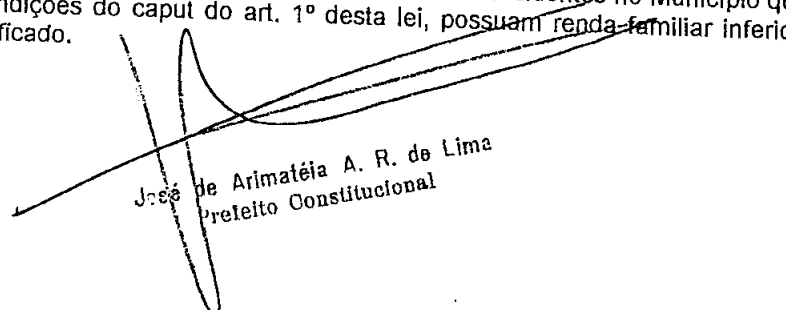
I – o fornecimento da infra – estrutura necessária a organização e manutenção do cadastro de beneficiários;

II – o desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados,

III - a organização e operação da logística de pagamento dos benefícios e;

IV – a elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, a avaliação e a auditoria da execução do programa por parte da Secretaria de Ação Social.

Art. 2º. Serão beneficiários do "PRORENDA", as famílias residentes no Município que além de se encontrarem nas condições do caput do art. 1º desta lei, possuam renda familiar inferior a um salário mínimo nacional unificado.


José de Arimatéia A. R. de Lima
Prefeito Constitucional

§ 1º. Serão desligadas do programa as famílias em que porventura algum de seus membros passe a perceber renda proveniente de benefício previdenciário, vínculo empregatício de qualquer natureza ou de quaisquer outros programas de assistência social.

§ 2º. Para os fins do caput, considera-se como parâmetro para determinação da renda familiar, o somatório dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta lei.

Art. 3º. - O Município efetuará o pagamento no valor de R\$50,00 (Cinquenta reais) diretamente à família beneficiária, podendo este valor ser reajustado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, utilizando-se a aplicação de índices inflacionários oficiais.

Art. 4º. Em contrapartida a sua inclusão no programa, o beneficiário iniciará estágio de capacitação e preparo para ingresso no mercado de trabalho, prestando serviços voluntários com jornada máxima de 08 (oito) horas semanais junto as Secretarias do Município e de acordo com as necessidades das mesmas.

Art. 5º. Estebece-se como uma das regras básicas para enquadramento no Programa além das descritas nos caputs anteriores, que as famílias beneficiadas pelo PRORENDA que possuírem membro(s) em idade adolescente ou maior, capazes e enquadrados na condição de analfabetos ou semi-analfabeto, deverão obrigatoriamente providenciar as suas matrículas junto às salas do Programa de Educação de Jovens e Adultos do Município para que se alfabetizem, devendo apresentar frequência no mínimo regular às respectivas salas de aula, cujo acompanhamento será realizado mensalmente pela Secretaria de Ação Social.

Parágrafo Único – O não cumprimento ao disposto neste artigo, ensejará no desligamento do membro beneficiário deste Programa de Renda Mínima.

Art. 6º. Cria-se no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, o Conselho Municipal de Acompanhamento do PRORENDA, composto por três membros nomeados pelo Poder Executivo Municipal, sendo:

I – um membro representante do Poder Executivo,

II – um membro representante do Poder Legislativo,

III – um membro representante da sociedade civil organizada.

§ 1º. O membro representante da sociedade civil organizada será indicado em reunião onde participe pelo menos a maioria das associações comunitárias e culturais em funcionamento regular no Município.

§ 2º. Compete ao conselho Municipal de Acompanhamento do PRORENDA:

I – receber os formulários de inscrição de famílias potencialmente beneficiárias,

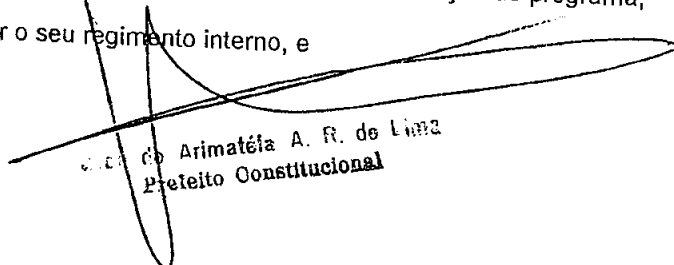
II – deferir ou indeferir por voto de sua maioria, observados os critérios desta lei, os pedidos de inscrição no programa;

III – organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias,

IV – organizar o funcionamento e o acompanhamento do programa, e realizar a avaliação das condições sócio – econômicas das famílias beneficiárias, podendo cada membro propor a sua inclusão ou o desligamento,

V – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa,

VI – elaborar e aprovar o seu regimento interno, e


Arimatéia A. R. de Lima
Prefeito Constitucional

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. A Secretaria de Ação Social, independente de deliberação do Conselho Municipal de Acompanhamento do PRORENDA, poderá realizar periodicamente a compatibilização entre os cadastros de que trata o art. 6º desta lei, e as demais informações disponíveis sobre as condições sócio-econômicas dos beneficiários.

Parágrafo Único – Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o caput deste artigo e as demais informações disponíveis sobre as condições sócio-econômicas dos beneficiários, caberá a Secretaria de Ação Social excluir o beneficiário tendo em vista a comprovação de que não preenche as condições exigidas nesta lei.

Art. 8º. A partir do exercício financeiro de 2005, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º desta lei, será:

I – condicionada a compatibilidade entre a projeção de custo do programa e os recursos disponibilizados em orçamento.

Art. 9º. O membro do Conselho de que trata o artigo 6º desta lei, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, bem assim, para contribuir com o pagamento da renda mensal aludida no art.3º desta lei, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 1º. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalente à taxa de referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir data do recebimento, acrescida de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

§ 2º. Constituirão créditos do Município as importâncias que foram indevidamente pagas a pessoas que não preenchiam as condições de beneficiárias do programa de que trata esta lei e serão lançados na forma legal, exigidos desde a data da ocorrência do pagamento.

Art.10º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações a serem criadas por meio de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial até o montante de R\$120.000,00(Cento e vinte mil reais).

Art.11º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2004. Palácio da Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba em 20 de Dezembro de


José de Arimatéia A. R. de Lima
Prefeito